

Acórdão: 14.630/01/2^a
Impugnação: 40.010058742-97
Impugnante: Belçucar Distribuidora Comercial Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 01.000126521-38
Inscrição Estadual: 166.751690-0091 (Autuada)
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA - Apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas e que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, no mês de setembro/97. Correto, portanto, o estorno efetuado, conforme documento de fls. 281, bem como a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIAS – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS - Utilizou-se de notas fiscais sem autorização fiscal (paralelas) e de notas fiscais declaradas inidôneas para acobertar aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, as quais foram desconsideradas no Levantamento Quantitativo Mensal elaborado, apurando-se entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos exercícios de 1997 e 1998. As infrações estão plenamente caracterizadas nos autos, sendo legítimas as exigências de imposto e multas, nos termos do art. 55, incisos II, “a” e XXII, da Lei 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - REFRIGERANTE E CERVEJA - Deixou de recolher o ICMS/ST devido referente às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sujeitas ao regime de substituição tributária, apuradas no Levantamento Quantitativo Mensal, nos exercícios de 1997 e 1998. Corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada é a responsável pelo pagamento do ICMS/ST, a teor do disposto no art. 152, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS proveniente de registro de notas fiscais inidôneas e que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, no mês de setembro/97;

2. Utilizou-se de notas fiscais sem autorização fiscal (paralelas) e de notas fiscais declaradas inidôneas para acobertar aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, as quais foram desconsideradas no Levantamento Quantitativo Mensal elaborado, apurando-se entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 1997 e 1998;

3. Deixou de recolher o ICMS devido referente às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sujeitas ao regime de substituição tributária, apuradas no Levantamento Quantitativo Mensal, nos exercícios de 1997 e 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 294/302, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 366/372.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 376, que resultam nas manifestações de fls. 381/382.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386/391, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre aproveitamento indevido, no mês de setembro/97, de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais inidôneas e que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento; entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de julho/97 a dezembro/98, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Mensal, e, ainda, falta de pagamento do ICMS devido referente às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sujeitas ao regime de substituição tributária, apuradas no Levantamento Quantitativo elaborado.

1. Aproveitamento indevido de crédito:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as notas fiscais relacionadas pela Impugnante, às fls. 297/299, não foram objeto de estorno de crédito.

A infração se refere ao aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes das notas fiscais da empresa “Nutrirroz – Comércio de Arroz e Transporte Ltda”, inclusas nos autos, às fls. 99/103.

Analisando os autos, verifica-se que os carimbos do Fisco mineiro apostos nas referidas notas fiscais são falsos, conforme comprovam os documentos de fls.

79/82, e que as placas mencionadas em tais notas não estão cadastradas no DENATRAN (fls. 101 e 104).

Assim, resta caracterizado que as operações não foram efetivamente realizadas, não tendo a Impugnante apresentado qualquer prova em contrário.

Correto, portanto, o estorno efetuado, conforme documento de fls. 281, bem como a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei 6.763/75, “*por utilizar crédito do imposto que não corresponda ao serviço utilizado ou à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida*”.

2. Entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal:

Foram imputadas entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de julho/97 a dezembro/98, apuradas mediante levantamento quantitativo mensal.

As planilhas do referido levantamento se encontram às fls. 20/69 e cópia do livro Registro de Inventário, às fls. 88/92.

O Levantamento Quantitativo constitui procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/96.

Importante ressaltar que, na elaboração do Levantamento Quantitativo, não foram consideradas as notas fiscais relacionadas às fls. 16/19, cujas primeiras vias foram juntadas às fls. 96/242, por se tratarem de documentos considerados inidôneos, nos termos do art. 134, incisos I, III e IX, do RICMS/96.

Nesse sentido, é interessante destacar que:

- as notas fiscais da empresa “Morro Alto Comercial Ltda” (fls. 96/97) foram confeccionadas sem autorização fiscal, como se vê da análise do documento de fls. 98. Além disso, foram declaradas inidôneas, através do Ato 13.186.110-03019 (fls. 385);

- as notas fiscais da empresa “Nutrirroz – Comércio de Arroz e Transporte Ltda” (fls. 99/103), como já visto, não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento;

- as notas fiscais da empresa “Irmag Comercial Ltda” (fls. 189/219) apresentam carimbos fiscais falsos, conforme comprovam os documentos de fls. 79/82;

- as notas fiscais das empresas “Piramides Comércio Indústria e Representações Ltda EPP” (fls. 105/120), “Comercial Itapirapuã Ltda” (fls. 121/145), “Distribuidora Dom Pedro II Ltda” (fls. 154/163), “Distribuidora e Comércio Uzri Ltda” (fls. 164/184), “Apamar Ltda” (fls. 185/188) e “Atacadista Pioneira Ltda” (fls. 220/242) foram declaradas inidôneas através de Atos Declaratórios expedidos por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridades administrativas da SEF/MG (fls. 83/88 e 383/384), motivados pelo encerramento irregular de atividades.

O Ato Declaratório de inidoneidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Ressalte-se que o procedimento do Fisco em desconsiderar as notas inidôneas no levantamento efetuado encontra respaldo no art. 149, inciso I, do RICMS/96.

Vale destacar que, conforme observação constante de fls. 49, as remessas para industrialização, efetuadas através das notas fiscais de fls. 93/95, foram consideradas como vendas normais, por não ter havido o retorno das mesmas, estando, pois, correto o procedimento fiscal.

A alegação da Impugnante, de que os quadros de fls. 304/358 representam a exata realidade quantitativa do estoque existente no período fiscalizado, não procede. É que, nos referidos quadros estão lançadas todas as notas fiscais inidôneas levantadas pelo Fisco. Além disso, verifica-se que grande parte das notas fiscais de entrada foram lançadas extemporaneamente, o que invalida o levantamento elaborado pela Impugnante.

Assim, restando plenamente caracterizadas as infrações, legítimas são as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II, “a” e XXII, da Lei 6.763/75).

3. Falta de pagamento do ICMS/ST devido referente às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal:

No Levantamento Quantitativo efetuado foram apuradas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (refrigerante e cerveja) desacobertas de documentação fiscal, sendo a Autuada, nesse caso, a responsável pelo pagamento do ICMS/ST, a teor do disposto no art. 152, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR, conforme demonstrativos de fls. 282/283.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, vale salientar que a multa isolada pela utilização de documentos fiscais inidôneos (art. 55, X, da Lei 6.763/75) foi excluída ainda em fase de TO, por ter o Fisco entendido que a utilização desses documentos e a conseqüente apuração de entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal são fatos conexos (fls. 280). Descabidas, pois, as alegações da Impugnante acerca da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MDCE/RC